MAGISTRADO — PROMOÇÃO — ELEVAÇÃO DE ENTRÂNCIA DE COMARCA

— A simples elevação de entrância de uma comarca não pode importar em promoção do respectivo juiz.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL

Reclamante: Dr. Telmo Bica Jobim
Reclamação n.º 75 — Relator: Sr. Desembargador
HUGO CANDAL

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos de reclamação de antiguidade, em que é reclamante o Dr. Telmo Bica Jobim, Juiz de Direito, servindo na 2.ª Vara da comarca de Santa Maria.

Acordam, em Tribunal Pleno, julgar procedente a reclamação para o fim de ser o reclamante colocado na lista de antiguidade dos juízes de 3.ª entrância, acima dos reclamados Drs. Júlio Costamilan Rosa e Artur Oscar Germany, e logo abaixo do Dr. Darcí Pinto.

COMENTÁRIO

INAMOVIBILIDADE DE JUÍZES: CONCEITO — AS FÓRMAS DE PROMOÇÃO — O CASO DE ELEVAÇÃO DE ENTRÂNCIA

As reclamações formuladas por dois juízes de direito do Rio Grande do Sul levaram o Tribunal de Justiça daquele Estado a pronunciar-se sôbre a aplicação do art. 124, item IV, da Constituição Federal.

A questão suscitada gira em tôrno da promoção automática de magistrado em virtude de reorganização judiciária.

Entendeu o Tribunal que a elevação de entrância de uma comarca não pode determinar a promoção automática do seu titular, porque isso contrariaria o dispositivo constitucional citado, segundo o qual a promoção só se pode efetuar por antiguidade ou merecimento.

A tese prestigiada no acórdão se filia, portanto, ao entendimento de que o dispositivo citado não sòmente é *self-executing* como *exaustivo*, isto é, nem sua exequibilidade está na dependência de leis ordinárias regulamentadoras, nem tais leis podem conter regras mais amplas ou mais beneficiantes: a promoção se dará por antiguidade ou por merecimento; sempre assim e sòmente assim.

O reclamante foi nomeado, em virtude de aprovação em concurso, para uma comarca de 1.ª entrância, em abril de 1937.

Posteriormente, foi regularmente promovido, em outubro de 1940, para a 2.ª entrância, e, em 13 de novembro de 1945, para a 3.ª entrância.

Acontece, porém, que, na lista de antiguidade dos juízes de direito, por entrância, aprovada pelo Tribunal, em sessão plena, em 6 de janeiro dêste ano, foi o reclamante colocado sob número 11, ficando abaixo dos juízes reclamados, que figuram, respectivamente, sob ns. 8 e 9, e ainda do Dr. Darci Pinto, sob n.º 10. É contra a dita classificação que se insurge o reclamante, que entende dever ser colocado acima dos dois primeiros e abaixo do último.

Argumenta o reclamante, quanto ao Dr. Júlio Costamilan Rosa, que o mesmo ingressou na magistratura sòmente em 1938 e que nunca foi regularmente promovido, tendo a sua comarca — Erechim — sido elevada para 2.ª entrância em julho de 1942 e para 3.ª em 3 de maio de 1945. E, quanto ao Dr. Artur Oscar Germany, teve a sua comarca — Passo Fundo — elevada de 2.ª entrância para 3.ª, também em 3 de maio de 1945.

Ora, conclui o reclamante, só há dois critérios de promoção dos juízes — o critério de antiguidade e o de merecimento, e, se assim é, a simples elevação da entrância de uma comarca não pode importar em promoção do respectivo juiz.

A solução adotada parece, de fato, a mais defensável. E' inequívoco o sentido da Lei, que regulou exaustivamente tôda a matéria.

Poder-se-ia argumentar que a promoção é ato executivo individual, ao passo que a reorganização judiciária, ou reclassificação de comarcas, é ato legislativo desindividualizado. Dir-se-ia, nessa hipótese, que o mandamento constitucional objetivou subtrair os juízes da dependência em que ficariam dos favores do executivo, caso a promoção pudesse ser feita por qualquer outro critério. Quanto ao legislativo, ainda se poderia dizer, tal cuidado seria dispensável uma vez que a Constituição estabeleceu que a organização judiciária não pode ser reformada senão qüinqüenalmente.

Tal solução, entretanto, extremamente formal, imporia uma interpretação restritiva às garantias outorgadas aos magistrados, que devem permanecer incólumes às oscilações da legislação ordinária.

Como muito bem disse Pontes de Miranda, bom ou mau foi êsse o critério que a Constituição de 1934 adotou e as de 1937 e 1946 conservaram: não pode haver investidura de juízes singulares, *ainda em reformas legislativas*, fora dos casos previstos no art. 124 (*Comentários à Constituição de 1946*, v. II, p. 338).

Razão tem o reclamante. Na lição de Pontes de Miranda, "não há investidura em graus superiores, ainda em reforma legislativa, fora dos quadros e do caso do art. 105. Bom ou mau, foi êsse o critério que a Constituição de 1934 adotou e a de 1937 conservou, não podendo alterá-lo as Constituições dos Estados-Membros". (*Comentários à Constituição de 1937, III, 185*). E que a Constituição Federal regulava exaustivamente as formas de promoção dos juízes. O mesmo critério foi mantido na atual Constituição Federal.

Em conseqüência, se entendêssemos que a simples elevação de entrância de uma comarca importaria na automática promoção do respectivo juiz, admitiríamos que o Chefe do Executivo, por ato de puro arbítrio, pudesse criar um terceiro critério de promoção, contrariando o estabelecido pelo legislador constituinte, que, como ficou dito, regulou a matéria exaustivamente.

Mandam, conseqüentemente, que seja feita a necessária alteração na lista de antigüidade dos juízes de direito, por entrância.

Pôrto Alegre, 1.º de agôsto de 1947. — *Hugo Candal*, Presidente e Relator. — *Homero Martins Batista*. — *Nesio de Almeida*. — *João Pereira de Sampaio*. — *João Soares*. — *Solon Soares*. — *Celso Afonso Pereira*. — *Ernesto Candal*. — *Sílvio Duncan*. — *Décio Pelegrini*. — *João Clímaco de Mello Filho*. — *La Hire Guerra*. — Foi voto vencido o Sr. Desembargador Loureiro Lima. — Fui presente, *João Bonumá*.

A única dúvida que, ao nosso ver, se pode levantar, é quanto à inamovibilidade dos juízes.

Se gozam os nossos magistrados de inamovibilidade plena, isto é, geográfica e funcional, terão de ser necessàriamente aproveitados no cargo por ventura resultante da transformação do ocupado, ressalvada a irredutibilidade de vencimentos.

Já em 1929, quando entrou em vigor a lei estadual número 2.315, de 30 de janeiro, que traçou a organização judiciária do Estado do Rio, muitas situações semelhantes foram assim consideradas.

O Juiz de Valença, por exemplo, cuja comarca foi classificada em entrância mais elevada, não se conformou em ser removido para outra e nem quis aceitar disponibilidade remunerada. Recorrendo à Justiça, teve ganho de causa, sendo-lhe assegurada a continuidade na comarca, com os novos vencimentos para ela fixados (*Arq. Jud.*, v. 16, p. 68).

A solução está de acôrdo com a noção teórica da inamovibilidade que "abrange o grau e a sede", na expressão de Castro Nunes (*Teoria e Prática do Poder Judiciário*, p. 101).

Realmente é êsse o ponto de vista dominante. O funcionário inamovível tem direito ao próprio cargo e não apenas às vantagens resultantes de seu exercício, de tal sorte que, se o cargo se transforma, há de acompanhar a transformação (Cfr.